#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

### **LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986**

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.
	Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:
	TÍTULO VI
	DOS SERVIÇOS AÉREOS
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	

## CAPÍTULO III SERVIÇOS AÉREOS PÚBLICOS

### Seção I Da Concessão ou Autorização para os Serviços Aéreos Públicos

- Art. 180. A exploração de serviços aéreos públicos dependerá sempre da prévia concessão, quando se tratar de transporte aéreo regular, ou de autorização no caso de transporte aéreo não-regular ou de serviços especializados.
- Art. 181. A concessão somente será dada a pessoa jurídica brasileira que tiver:
  - I sede no Brasil;
- II pelo menos 4/5 (quatro quintos) do capital com direito a voto, pertencente a brasileiros, prevalecendo essa limitação nos eventuais aumentos do capital social;
  - III direção confiada exclusivamente a brasileiros.
- § 1º As ações com direito a voto deverão ser nominativas se se tratar de empresa constituída sob a forma de sociedade anônima, cujos estatutos deverão conter expressa proibição de conversão das ações preferenciais sem direito a voto em ações com direito a voto.
- § 2º Pode ser admitida a emissão de ações preferenciais até o limite de 2/3 (dois terços) do total das ações emitidas, não prevalecendo as restrições não previstas neste Código.
- § 3º A transferência a estrangeiro das ações com direito a voto, que estejam incluídas na margem de 1/5 (um quinto) do capital a que se refere o item Il deste artigo, depende de aprovação da autoridade aeronáutica.
- § 4º Desde que a soma final de ações em poder de estrangeiros não ultrapasse o limite de 1/5 (um quinto) do capital, poderão as pessoas estrangeiras, naturais ou jurídicas, adquirir ações do aumento de capital.
  - Art. 182. A autorização pode ser outorgada:
  - I às sociedades anônimas nas condições previstas no artigo anterior;
- II às demais sociedades, com sede no País, observada a maioria de sócios, o controle e a direção de brasileiros.

# LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

Parágrafo único. Em se tratando de serviços aéreos especializados de ensino
adestramento, investigação, experimentação científica e de fomento ou proteção ao solo
ao meio ambiente e similares, pode a autorização ser outorgada, também, a associaçõe
civis.